



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000039/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.721 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUBEN FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. Deve-se restabelecer as despesas quando a regularidade das deduções for comprovada por documento hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-19.424, (fl. 34), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 37.874,12.

A matéria em litígio foi sintetizada pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

A Notificação de Lançamento de fls. 16/20, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 01/2008 no valor de R\$ 28.992,09 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada dedução indevida de despesa médica e dependente.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/02, o autuado alegou, em síntese, que:

- Não foi regularmente intimado, requer seja aberto novo prazo para apresentar as informações;
- Apresenta os documentos comprobatórios das despesas glosadas;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS - DEPENDENTES.

São dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 50/53), o recorrente analisa os fundamentos da decisão recorrida, complementa os elementos de prova já apresentados em sede de impugnação e questiona, tão-somente, a manutenção das seguintes glosas:

*Com relação à glosa por dependentes a documentação juntada não foi suficiente para o convencimento de que a **Srª Cléa Ceres Fialho de Oliveira** — CPF nº 298.283.501-06 é esposa e dependente do Recorrente, pois entendeu-se ser essencial a certidão de casamento para comprovar a relação de dependência. Dessa forma, **anexa-se a certidão de casamento** (doc. nº 1).*

*Com referência às despesas médicas, não foi aceita a despesa declarada e demonstrada pelo recibo do Dr. Fernando de Vasconcelos Dias, porque no recibo não constou o nome da pessoa que recebeu o tratamento e a descrição dos serviços prestados pelo médico, além de que o documento foi considerado insuficiente para demonstrar tratar-se de despesa médica dedutível, haja vista, o seu valor elevado, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Junta Declaração do próprio médico (doc. 2). Esclarece que sua mãe, Benedita Figueiró de Oliveira, em 204 com 90 anos **foi acompanhada em sua residência e em internações hospitalares pelo Dr. Fernandes Dias no período de julho de 2003 até janeiro de 2004, com consultas mensais para avaliar sua condição física e psíquica e para prescrever medicamentos para controlar a depressão, retardar a evolução do Mal de Alzheimer, e para minimizar os efeitos debilitantes provocados pela doença ao organismo.***

*Relativamente ao **Plano de Saúde da Unimed**, os dignos julgadores entenderam insuficiente a documentação apresentada, posto que não discriminava os beneficiários.*

Como o documento, realmente, não traz a discriminação dos dependentes, junta-se a declaração do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que traz os beneficiários do Plano, que são o próprio Recorrente e sua mãe Benedita Figueiró de Oliveira, discriminando a contribuição mensal, referente a cada um.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida manteve a glosa da dedução de dependente referente a Cléa Ceres Fialho de Oliveira, pois inexistente nos autos a certidão de casamento, documento essencial para comprovar a relação de dependência. Deve-se

restabelecer a dedução com esta dependente, tendo em vista a certidão de casamento à fl. 54, que espanca qualquer dúvida a esse respeito.

Da mesma forma, os documentos às fls. 55/56 complementam a prova apresentada em sede de impugnação e afastam os óbices suscitados na decisão recorrida: Confira-se:

FERNANDO DE VASCONCELLOS DIAS - VALOR DE R\$ 1.500,00.

O recibo apresentado não consta quem é a pessoa que recebeu tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente; E, além disso, no recibo médico apresentado de valor elevado, não há descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis.

UNIMED - VALOR DE R\$ 7.387,80

O impugnante traz aos autos comprovação da despesa com o plano de saúde, entretanto por não haver discriminação de quem são os beneficiários do plano, a despesa não será aceita.

Com efeito, deve-se restabelecer a dedução das despesas médicas nos valores de R\$1.500,00 e R\$7.387,80, relacionadas ao Dr. Fernando de Vasconcellos Dias e ao Plano de Saúde UNIMED, tendo em vista que referidas despesas decorrem de serviços médicos e pagamento de plano de saúde, incorridos em proveito do contribuinte e da mãe deste, Benedita Figueiró de Oliveira, cuja dedução de dependente foi restabelecida no julgamento de primeiro grau.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos